



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11051.000176/97-14
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.049
RECURSO Nº : 120.342
RECORRENTE : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Embargos acolhidos e providos.

Declarado nulo o Acórdão 303-29.311 de 09 de maio de 2.000, em vista de erro de fato ocorrido na sua elaboração. Já havia sido denegada a sentença judicial que garantia o andamento do recurso sem o depósito recursal. Comunicação, na Secretaria da Câmara, mas não inserida nos autos.

De recurso voluntário interposto sem a comprovação do depósito recursal não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher os embargos interpostos, vencido o Conselheiro Irineu Bianchi; por maioria de votos, declarar a nulidade do Acórdão 303-29.311, de 09 de maio de 2.000, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator e Irineu Bianchi; por maioria de votos rejeitar a proposta de abertura de novo prazo para que o contribuinte proceda ao depósito recursal, vencido o Conselheiro Paulo de Assis e por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, e Irineu Bianchi. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator designado

1 2 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 120.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.049
RECORRENTE : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR

O Delegado de Julgamento em Porto Alegre devolveu este processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes em vista de lapso manifesto de que trata o art. 28 do anexo II da Portaria MF-55/98, a ser retificado pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora. O fato é que, por ocasião do julgamento de que resultou o Acórdão 303-29.311, já havia sido denegada a segurança e existia comunicação desse fato no âmbito da Secretaria da Câmara, a qual, porém, por lapso, não a inserira nos autos, para conhecimento do Colegiado.

Submetido o processo ao relator, na forma do Regimento, propôs o Conselheiro Sérgio Silveira Melo que o processo fosse novamente submetido à Câmara.

Como dito acima, está-se diante de lapso manifesto na apresentação do processo à Câmara que resultou numa decisão em que não se levou em conta o fato de haver sido denegada a segurança.

Em vista do exposto, profiro o meu voto no sentido de:
1). Declarar nulo o Acórdão nº 303-29.311, de 9 de maio de 2.001 por erro essencial relativo ao fato de a liminar em mandado de segurança havia sido denegada; 2). Não tomar conhecimento do recurso voluntário porque o contribuinte, comprovadamente, não fez prova de haver feito o depósito recursal exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sobreleva notar ainda que, ao contrário do que propôs o ilustre relator, Dr. Paulo de Assis, não há fundamento legal que autorize dar nova oportunidade ao contribuinte para proceder ao recolhimento ao depósito.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado

RECURSO Nº : 120.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.049

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente:

O ofício dando conta da denegação da segurança foi recebido na secretaria do Terceiro Conselho de Contribuintes na data de 6 de dezembro de 1999, conforme se infere do carimbo nele apostado (fl. 132).

De acordo com o livro carga, os autos foram entregues ao Conselheiro Sérgio Silveira Melo na data de 17 de novembro de 1999, enquanto que o julgamento ocorreu na sessão do dia 9 de maio de 2000, data em que, igualmente em consonância com o livro carga, os autos foram devolvidos à secretaria.

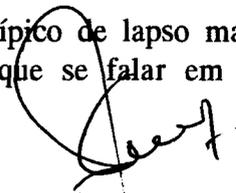
Assim, é fácil verificar que os autos não se encontravam na Secretaria quando do recebimento do ofício antes mencionado. Daí a razão pela qual o mesmo só foi juntado aos autos em 19 de junho de 2000, conforme se verifica pela certidão de fl. 131 v., ou seja, depois da sessão de julgamento.

De outra parte, não existe nos autos nenhuma informação no sentido de que tenha sido levado ao conhecimento do então conselheiro relator do conteúdo do ofício de fl. 132.

Assim, não está correta a afirmação constante dos itens “4” e “5” do ofício de fls. 155/156, onde seu signatário diz que a juntada dos documentos aos autos ocorreu em 6/12/99 e que ao julgar o recurso voluntário a Câmara já tinha conhecimento da decisão judicial que denegara a ordem.

Desta maneira, não há que se falar em inexatidão material devida a lapso manifesto por parte da Câmara, uma vez que embora o ofício dando conta da denegação da ordem estivesse nas dependências físicas do Terceiro Conselho, nenhum dos componentes da Câmara e muito menos o nobre conselheiro relator, tinha conhecimento de sua existência.

Assim, não se tratando de caso típico de lapso manifesto, como exige o Regulamento Interno (art. 28), não há que se falar em retificação do Acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.049

Mérito:

É importante examinar os termos da sentença que denegou a ordem e quais os efeitos daí decorrentes, uma vez que o recurso de apelação na ação mandamental, não consta do rol daqueles que só comporta efeito devolutivo.

Da sentença judicial trazida aos autos, verifica-se que seu ilustre prolator limitou-se a denegar a ordem, omitindo qualquer referência quanto aos efeitos da liminar concedida *initio litis*.

Assim, sendo a cassação da liminar um dos efeitos da sentença denegatória da segurança, tal cassação somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, vale dizer que, interposta a apelação, a sentença denegatória da segurança tem seus efeitos suspensos, ficando indubitavelmente suspensa, a revogação da liminar.

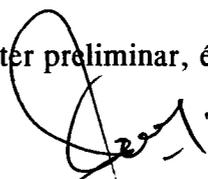
Segundo HELY LOPES MEIRELLES, "se o juiz cassa expressamente a liminar ao denegar a segurança, não nos parece admissível seu restabelecimento pela só interposição do recurso cabível conta a decisão de mérito, se o juiz silencia na sentença sobre a cassação da liminar, é de entender-se mantida até o julgamento da instância superior; se o juiz expressamente ressalva a subsistência da liminar até a sentença passar em julgado, torna-se manifesta a persistência de seus efeitos enquanto a decisão estiver pendente de recurso" (in MANDADO DE SEGURANÇA, Malheiros Editores, 14ª ed., 1992, p. 59).

Ora, não havendo menção expressa na sentença judicial quanto à vigência ou à cassação da liminar, é razoável afirmar que os seus efeitos devem persistir até o trânsito em julgado da decisão.

Ademais, é importante consignar que a decisão desta Câmara foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, pela unanimidade de seus membros.

Outrossim, os fundamentos da decisão administrativa estão em consonância com o melhor direito e não discrepam daqueles adotados pelas demais Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes e nem mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por estas razões, meu voto, em caráter preliminar, é no sentido de



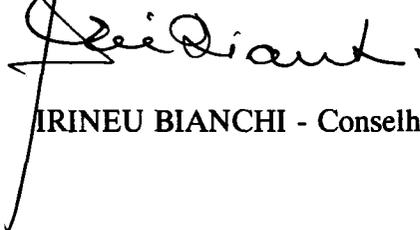
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.342
ACÓRDÃO Nº : 303-30.049

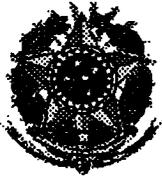
não conhecer do Pedido de Retificação, por ausência de requisito essencial para a sua interposição e no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



IRINEU BIANCHI - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

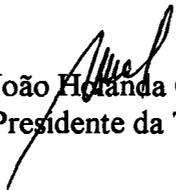
Processo n.º: 11051.000176/97-14

Recurso n.º 120.342

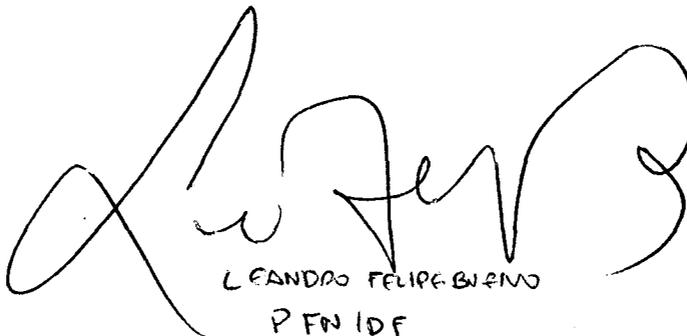
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.049

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/07/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF